TC 1.615/2008

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de galerias. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.615/2008 e 1.445/2008.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.445/2008 e TC/001.615/2008, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Contrato 021/SP-CS/2007 referente ao período de março a abril de 2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs 1.445.08-74 e 1.615.08-00, respectivamente, da análise da Licitação na modalidade Pregão 011/SP-CS/2007, do

contrato dele decorrente 021/SP-CS/2007, do Termo de Aditamento 020/SP-CS/2007, bem como da respectiva execução contratual.

O ajuste em referência foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Subprefeitura Capela do Socorro e a empresa ERA Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais, através de 02 equipes pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, com o valor de R$ 1.173.600,00.

Em razão da conexão dos objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

No TC 1.445-08/74, que analisa a Licitação, o Contrato e o Termo de Aditamento, após exame inicial da Auditoria, que registrou diversas irregularidades (fls. 149/164), houve a intimação da Origem e da empresa Contratada para apresentação de defesa (fl. 169).

A Origem apresentou esclarecimentos às fls. 180/192 e a Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de manifestação nos autos.

Da análise do quanto acrescido, a Auditoria posicionou-se pelo saneamento de parte das irregularidades apontadas, remanescendo, entretanto, as seguintes falhas:

"O edital não foi assinado e nem rubricado em todas as folhas pela pregoeira responsável;

• Não há no preâmbulo do edital indicação do número do pregão, data e hora da abertura da sessão pública;

• O edital não exigiu a apresentação do CADIN;

• Ausência de indicação da data para o início da vigência do termo de aditamento, para a inclusão de mais (01) equipe por período de 90 dias;

• Falta de autorização para celebração do Termo de Aditamento e ausência de justificativa para a alteração da quantidade de equipes contratadas demonstrando a real necessidade e/ou finalidade da Unidade contratante;

• Não foram apresentadas pela contratada as Certidões de Regularidade Fiscal (CND, FGTS e CADIN) por ocasião da assinatura do Termo de Aditamento;

• Irregularidade em relação à exigência de atestados por pessoas jurídicas de Direito Privado virem acompanhados de cópia do competente contrato."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento do certame em virtude da exigência de apresentação de cópia do contrato juntamente com os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado; pela irregularidade do contrato por decorrer do referido certame; e pela irregularidade do respectivo termo de aditamento ante a ausência de autorização para sua celebração e não comprovação de regularidade perante a seguridade social. (fls. 208/214)

No entanto, o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, às fls. 215/219, concluiu que as impropriedades detectadas não apresentam caráter substancial, opinando, em caráter excepcional, pelo acolhimento dos instrumentos em exame.

Os autos foram então encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM que, tendo em conta a natureza formal das falhas registradas, requereu o acolhimento dos ajustes examinados ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 221/227).

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 229/236), acompanhando as manifestações do Sr. Assessor Jurídico Chefe e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento excepcional dos instrumentos objeto destes autos.

Em relação ao TC 1.615.08-00, que trata sobre o acompanhamento da execução do Contrato 21/SP-CS/2007, no período de Março a Abril de 2008.

Após análise inicial, a Auditoria (fls. 92/105) concluiu pela presença de irregularidades na presente execução contratual, decorrentes de falhas verificadas na análise realizada no TC 1.445.08-74, bem como ante os seguintes apontamentos:

√ *"Ausência de Laudos do DTI e documentos de propriedade dos veículos utilizados, o que acarretou na utilização de veículos fora das especificações contratuais (Item 3.2.5);*

√ *Ausência de controles precisos sobre a jornada diária de trabalho das equipes, ocorrências com trabalhadores, máquinas e equipamentos (Item 3.3); Indicação imprecisa nas fichas diárias de produção dos locais de execução dos serviços (Item 3.3);*

√ *Não pagamento do piso salarial profissional (Item 3.4.3)."*

Após intimação da Origem e da Contratada, vieram aos autos as manifestações dos interessados (fls. 116/164).

Da análise do quanto acrescido, a Auditoria, às fls. 168/173, concluiu pelo saneamento da maior parte das falhas inicialmente verificadas, remanescendo apenas o apontamento referente à indicação imprecisa nas fichas diárias de produção dos locais de execução dos serviços, o que levou à recomendação de que Origem passe a documentar a localização exata dos serviços prestados.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou (fls. 176/178) pelo acolhimento da execução contratual, com as recomendações apresentadas.

Após os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que às fls. 181/183 requereu o acolhimento da execução contratual em exame.

Ao final, a Secretaria Geral (fls. 185/187), na esteira das manifestações da AJCE e da PFM, manifestou-se pela regularidade da execução do Contrato 021/SPCS/2007.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Pregão 011/SP-CS/2007, o Contrato 021/SP-CS/2007 e o Termo de Aditamento 020/SP-CS/2007 (TC 1.445.08-74), celebrados entre a Subprefeitura da Capela do Socorro e a empresa ERA Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais, no valor de R$ 1.173.600,00, bem como da respectiva execução contratual, no período de Março a Abril de 2008.

Nos termos da manifestação da AJCE e da Secretaria Geral, entendo que parte das falhas que remanesceram em relação à Licitação, ao Contrato e ao Termo de Aditamento em exame é de natureza eminentemente formal, não possuindo o condão de macular os instrumentos em exame.

Quanto às demais falhas, que poderiam macular os ajustes em questão, quais sejam: exigência de atestados por pessoas jurídicas de Direito Privado virem acompanhados de cópia do competente contrato; ausência de justificativa para alteração da quantidade de equipes que ensejou a celebração do termo aditivo e falta de apresentação pela Contratada das Certidões de Regularidade Fiscal por ocasião da assinatura do Termo de Aditamento, entendo que merecem ser, excepcionalmente, relevadas, conforme as razões a seguir aduzidas.

No que toca à exigência de que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado viessem acompanhados de cópia dos respectivos contratos, em que pese tal exigência não encontrar amparo no ordenamento jurídico vigente, não restou demonstrado nos autos a existência de prejuízo decorrente desta falha, oriunda de previsão editalícia.

Cabe registrar, ainda, que a finalidade da análise levada a efeito nestes autos, no que toca ao exame do Pregão 011/SPCS/2007, tem por escopo verificar a legitimidade da fase externa da licitação, consubstanciada na realização da sessão do Pregão e não na legalidade das cláusulas do Edital, conforme bem apontado pela AJCE.

Em relação à falta de justificativa para a celebração do Termo de Aditamento, realizado para alterar a quantidade de equipes contratadas (aumento de 01 equipe pelo período de 90 dias), entendo que a presente falha é passível de relevação, tendo em vista que o acréscimo ocorrido foi inferior ao limite de 25% previsto pela legislação vigente, ademais, o acompanhamento da execução contratual não revelou qualquer prejuízo ao interesse público decorrente da celebração do Termo de Aditamento em referência.

Por derradeiro, quanto à falta de apresentação pela Contratada das Certidões de Regularidade Fiscal por ocasião da assinatura do Termo Aditivo, a AJCE constatou que a empresa não possuía pendências perante o CADIN e FGTS, conforme pesquisas realizadas por aquela unidade nos endereços eletrônicos da Prefeitura de São Paulo e da Caixa Econômica Federal (fl. 213 do TC 1.445.08-74). Remanesce, contudo, a ausência de apresentação de comprovação da regularidade da empresa perante a Previdência Social, uma vez que consta dos autos certidão negativa daquele órgão com validade até agosto de 2007, sendo que o termo aditivo foi assinado em outubro do mesmo ano, entretanto, tendo em vista ser esta a única falha remanescente, entendo cabível sua relevação.

Sobre a execução contratual tratado no TC 1.615.08-00, a Auditoria desta Corte, após análise das defesas apresentadas pelos interessados, concluiu pelo saneamento das falhas inicialmente constadas, ressalvando apenas o apontamento relativo à indicação imprecisa nas fichas diárias de produção dos locais de execução dos serviços, no que foi acompanhada pela AJCE e pela Secretaria Geral, razão pela qual acolho as conclusões dos órgãos técnicos, para considerar regular a execução do ajuste no período analisado.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Pregão 011/SP-CS/2007, o Contrato 021/SP-CS/2007, o Termo de Aditamento 020/SP-CS/2007, bem como a respectiva execução contratual referente ao período de Março a Abril de 2008.

Em razão do tempo decorrido, deixo de fazer recomendações à Origem.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.